

A IMPORTÂNCIA DOS OPERADORES DO DIREITO NO PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO DOS CIDADÃOS QUE SE SUBMETEM A MEDIAÇÃO

THE IMPORTANCE OF LAW OPERATIONS IN THE PROCESS OF EMANCIPATION OF CITIZENS THAT UNDERGO MEDIATION

Janaina Rossarolla Bando 1
Daniel Pulcherio Fensterseifer 2

Resumo: Partindo das reflexões acerca do ensino jurídico no Brasil, este artigo se propõe analisar a reforma realizada em 2018 nas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Direito, a qual deu destaque, dentre outros, para inserção na formação do operador do Direito de disciplinas que também ensinam a Cultura de Paz, tal qual a mediação. A pesquisa realizada através de revisão bibliográfica, enfatiza a necessidade de formação humanística e específica desses operadores, o papel dos mesmos nos processos de mediação, a dialogicidade como prática construtiva de ferramentas de comunicação não-violenta e a autonomia resultante da adoção da mediação como instrumento de emancipação dos cidadãos. Por fim, espera-se que os litigantes na mediação, orientados pelos operadores do Direito, deixem de ser partes de um processo, para serem protagonistas da solução dos seus próprios conflitos, aprendendo a participar nas relações sociais de modo a garantir sua autonomia e liberdade para promoção da Cultura de Paz.

Palavras-chave: Educação. Direito. Mediação. Cultura de Paz.

Abstract: Beginning by the reflection regarding the Law teaching in Brazil, this article proposes to analyze the remodeling done in 2018 National Curriculum Guidelines of the Law course, which also highlighted, among others, the insertion of some subjects that also teach them some Peace culture, as the mediation in the formation of Law operators. This research was done by bibliography review which emphasizes the need of specific humanistic formation to those operators, their role in the mediation processes, the dialogicity as a practical resource to the construction of non violent communication and also autonomy as a result of adopting mediation, as a citizen emancipation instrument. Finally is expected that the legitimizing in the mediation, oriented by the Law operators, stop being part of a process, to become protagonists in the solution of their own conflicts, learning how to be part of social relations ensuring autonomy and freedom for the Peace culture promotion.

Keywords: Education. Law. Mediation. Peace Culture.

Mestre em Educação, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Campus Frederico Westphalen. 1
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8466126163641954>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8714-4319>.
E-mail: janaina.bando@hotmail.com

Doutor e Mestre em Ciências Criminais, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Campus Frederico Westphalen. 2
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5083972295848538>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0183-5451>.
E-mail: danielpulcherio@uri.edu.br

Introdução

Este artigo traz para o debate reflexões sobre a importância dos operadores do Direito no processo de emancipação dos cidadãos que se submetem a mediação.

Fundamentado nos resultados de revisões bibliográficas, propõe instigar discussões acerca da reforma ocorrida no ano de 2018 nas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Direito, as quais inovaram trazendo a inserção de também se ensinar a Cultura de Paz na formação acadêmica, através do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, desenvolvendo a cultura do diálogo, inserindo nas atividades do curso as práticas de resolução consensual de conflitos.

O tema ganha importância ao propor ao acadêmico do curso de Direito, futuro operador deste, uma formação integral enquanto ser humano preocupado com o futuro da humanidade, possibilitando outras leituras de si e dos outros sujeitos integrantes da sociedade, buscando o desenvolvimento para o exercício da cidadania, forjada na prática educativa do exercício da liberdade conquistada com autonomia e emancipação, a qual só se conquista pela Educação. Daí, destaca-se a importância dada ao papel do operador do Direito no processo de emancipação dos cidadãos que se submetem a mediação.

Nesse contexto, este trabalho investigou a necessidade de formação específica e humanística dos operadores do Direito, o papel desse operador nos processos de mediação, a dialogicidade e autonomia proposta e buscada como prática educativa e construtiva através do uso de ferramentas que propiciem uma comunicação não-violenta, e por fim analisou em sede de últimas considerações o resultado da adoção da mediação como instrumento para emancipação dos cidadãos que buscam a convivência afastada de conflitos, a qual só se constrói pela Cultura de Paz.

Breves considerações acerca da formação dos operadores do Direito no Brasil: uma revisão a partir das Novas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Direito

Afirma Lochama (2020, p. 42), que o ensino jurídico tem sido objeto de discussões incessantes no Brasil, com momentos históricos visíveis desde a sua criação. Alguns pontos pedagógicos, como o aspecto didático, sempre foram alvo de críticas, com reclamações sobre condutas de professores e de alunos desde os primeiros cursos.

Rodrigues (2020, p. 11-14), acrescenta que a reforma das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Direito, deu-se a partir de três premissas norteadoras: o reconhecimento de que o Brasil é um país amplo, com uma extrema diversidade, mas que necessita manter padrões mínimos de qualidade na formação de seus profissionais; a necessidade de garantir autonomia para que os cursos fixem seus próprios parâmetros específicos; e a premissa de que é necessário conferir espaço para que os cursos possam inovar em sua formação, com o objetivo de atender às céleres mudanças sociais típicas da sociedade hodierna.

Por meio desses pressupostos, surgiram problemas para a elaboração de uma diretriz geral que pudesse orientar a elaboração dos cursos jurídicos de todo o Brasil. Afinal, como garantir o padrão mínimo de qualidade, oferecendo liberdade e autonomia para os cursos, incentivando a inovação, mas sem engessar com uma forma de se atuar?

Nesse sentido, o Parecer 635, de outubro de 2018, que foi homologado em dezembro do mesmo ano sob a forma de Resolução nº 5 do CNE/CES¹, procurando responder a este questionamento.

Percebe-se que foi por esse motivo que a Diretriz Nacional Curricular do curso de Direito expôs com maior clareza os novos rumos que o ensino jurídico universitário brasileiro deverá tomar dentro dos próximos anos, aprofundando-se as mudanças já trazidas em 2004 com a Resolução nº 9 do CNE/CES, já revogada, demonstrando que muito embora a proposta tenha sido importante para trazer um esclarecimento e um aprofundamento das mudanças na formação jurídica nacional, esta não se contrapõe a premissas fundantes da antiga Resolução CNE/ CES nº 9 de 2004, mas avança nos seus pressupostos.

1 (Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior).

Há que se pontuar, ainda, que a Resolução CNE/CES nº 9/2004 dispunha sobre a necessidade de previsão de conteúdos e atividades dentro de três eixos formativos já nomeados como “formação geral”, “formação técnico-jurídica” e “formação prático-profissional”, elegendo áreas de conhecimento e práticas formativas que deveriam constar de cada um deles. A Resolução CNE/CES nº 5/2018, no entanto, desconstrói a idéia de eixos, que foi encampado pelas IES como etapas formativas quase que sucessivas (ainda que a normativa não fizesse uma previsão expressa neste sentido e sempre falasse em eixos interligados). As novas Diretrizes Curriculares acolhem essas exigências como perspectivas formativas, para que fique clara a possibilidade, senão expectativa, de um desenho curricular que se permita encarar o desenvolvimento dessas perspectivas de forma devidamente integrada dentro de uma mesma unidade formativa. Além do conteúdo, há menção expressa às competências necessárias ao profissional atual. Se a partir da Resolução CNE/CES nº 9/2004 já era impossível pensar em uma formação jurídica completa apenas com a transmissão de conteúdo legislativo, da jurisprudência e da doutrina, hoje a demanda pela capacitação de variadas competências técnicas e comportamentais se aprofunda com uma lista ainda mais exigente do que aquela já presente na norma revogada.

Várias são as propostas contidas na Resolução que pretendem significar inovações. Por exemplo, nitidamente, a Resolução CNE/CES nº 5/2018 traz enfoque nas novas tecnologias, por exemplo, no artigo 4º, incisos XI (“compreender o impacto das novas tecnologias na área jurídica”) e XII (“possuir o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito”); no artigo 5º, § 3º, ao estabelecer entre os conteúdos “Direito Cibernético”; e no artigo 6º, § 6º, ao estabelecer a “prática do processo judicial eletrônico”, sendo esse mais um ponto positivo das diretrizes, mas sem deixar de lado o enfoque nos direitos humanos, os quais devem servir de guia condutor aos cursos jurídicos (já que numa perspectiva transversal), pois como adverte Zygmunt Bauman (2016) a tecnologia não fará avançar a democracia e os direitos humanos para você (nem em seu lugar). É mais provável que ela o liberte de suas responsabilidades de cidadão de fazê-los avançar.

Foram identificadas nas DCN's² dois tipos de exigências que devem se refletir no PPC³: as primeiras são exigências formais como, por exemplo, o artigo 2º, incisos I a VIII, que lista os elementos que deverão constar do PPC, mas não prescreve um conteúdo específico para esses elementos, definindo questões de planejamento para as quais o PPC deve dar uma resposta, qualquer que seja; as segundas, por sua vez, já determinam, ao menos em parte, a resposta que deve ser dada a tais dilemas relativos ao planejamento do curso, como é o caso do artigo 5º, incisos I a III, que, ao determinar os conteúdos de cada perspectiva formativa, pré-determina a resposta à pergunta “o que ensinar”.

As novas Diretrizes trouxeram em seu texto significativas alterações em relação as Diretrizes anteriores (CNE/CES nº 9/2004). Dentre as novidades, reside a inserção obrigatória de também ensinar para a Cultura de Paz, sob os comandos da solução consensual de conflitos e da cultura do diálogo, representando, neste aspecto, significativo avanço em matéria educacional jurídica, visão e construção de mundo.

Recepcionando a intenção da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que implementou a Política Nacional de tratamentos aos conflitos de interesses, o espírito da Lei nº 13.140/2015, marco regulatório da Mediação no Brasil; e a orientação para a cultura do diálogo da Lei 13.105/2015, atual Código de Processo Civil, as novas Diretrizes abordam a temática, em momentos distintos:

No artigo 3º, referindo-se ao perfil do egresso:

Artigo 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das **formas consensuais de composição de conflitos**,

2 Diretrizes Curriculares Nacionais.

3 Projeto Pedagógico do Curso.

aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania. (Destacou-se).

No artigo 4º, VI, dispendo sobre a formação profissional:

Artigo 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a:

[...]

VI – desenvolver a **cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos**; (Destacou-se).

No artigo 5º, II, elencando as perspectivas formativas:

Artigo 5º O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

[...]

II – Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essências sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual, Direito Previdenciário, **Formas Consensuais de Solução de Conflitos**; (Destacou-se).

E no artigo 6º, § 6º, mencionando a Prática Jurídica:

Artigo 6º A Prática Jurídica é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

[...]

§ 6º A regulamentação e o planejamento das atividades de prática jurídica incluirão **práticas de resolução consensual de**

conflitos e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico. (Destacou-se).

Nesse ínterim, ao prever o ensino de práticas de resolução de conflitos e a consequente disseminação da Cultura de Paz em quatro artigos distintos (artigos 3º; 4º, VI; 5º, II; e 6º, § 6º), com ênfase no perfil do egresso, formação profissional, perspectivas formativas e prática jurídica, as novas Diretrizes Nacionais do Curso de Graduação em Direito não só ratificaram as leis anteriores, mas apontam para a urgência de educar, também na área jurídica, para a complexidade do nosso tempo, marcada, fortemente, pela cultura do litígio, pelo conflito, pela violência, pela patologia e pelo sofrimento humano.

Tem-se com isso a tentativa de modificar o modo de ensinar. Imagina-se a dimensão da pretensão de, além disso, também educar para a Cultura de Paz, em diálogo com outras áreas do saber, com novas metodologias.

Rodrigues (2020, p. 12), posicionando-se sobre as exigências para o atual perfil do profissional do Direito, observa que quando se trata de perfil profissional, além das questões de cunho propriamente educacional – projeto e instrumentos pedagógicos – é necessário também enfrentar questões que dizem respeito ao próprio objeto de ensino-aprendizagem, a percepção que se tem de como o Direito pode resolver os conflitos existentes.

Portanto, hoje, os profissionais do Direito são preparados prioritariamente para trabalhar com instrumentos processuais estruturados em uma lógica de resolução do conflito pela subjugação e derrota do outro – um modelo que apenas formalmente extingue o conflito, que permanece indefinidamente no espírito do derrotado. Esse ponto exige uma revisão dos nossos conceitos culturais, como sociedade, no sentido de passar a ver o outro como um companheiro de jornada dentro de uma existência que, se não for solidária, em todos os níveis, poderá levar à destruição do planeta e da própria espécie humana.

Nesse sentido, acrescenta Rodrigues (2020, p. 12), que é necessário superar o individualismo, esse velho conhecido dos juristas, amplamente difundido nas salas de aula do Curso de Direito, e colocar no seu lugar a solidariedade, em reconhecimento da interdependência existente no âmbito dos diversos sistemas em que a espécie humana se faz presente.

Educar para o século XXI é educar para a Cultura de Paz e as novas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito se adequaram a essa exigência.

As mudanças econômicas, sociais, tecnológicas e de outras naturezas de cunho relacional evidenciadas nos últimos anos levaram a comunidade educativa a reconsiderar os conhecimentos, competências e valores que se mostram necessários ao alcance de uma vida mais harmoniosa.

Morin (2011, p. 14-17), referindo-se aos saberes necessários à educação do futuro, pontua questões essenciais à reflexão crítica do processo educacional, dentre as quais vale destacar: as cegueiras do conhecimento (o erro e a ilusão); os princípios do conhecimento pertinente; ensinar a condição humana; ensinar a identidade terrena; enfrentar as incertezas; ensinar a compreensão; e a ética do gênero humano. Sobre esses saberes, afirma o autor, que deve formar-se nas mentes dos sujeitos uma consciência de que o humano é, ao mesmo tempo, indivíduo, parte da sociedade e parte da espécie, concebendo a Humanidade como comunidade planetária. Tais orientações possibilitam uma compreensão educativa que amplia a visão conteudista e aponta para a perspectiva da integralidade humana, primando pela formação, mais do que pela informação organizada em disciplinas curriculares.

Na certeza de que a Educação pode e deve fazer a diferença perante os desafios sociais, afirma-se seu papel na análise das informações, dos valores e das atitudes que permeiam a vida em comum visando à formulação de proposições positivas de ação.

O curso de Direito, diante das novas realidades trazidas pela Resolução CNE/CES nº 5/2018, deve construir PPCs que tenham um olhar prospectivo e utilizem estratégias e meios capazes de desenvolver as novas competências que se fazem necessárias. Há a necessidade de uma educação que, além de renovada, garanta autonomia dos sujeitos.

É imperioso que a partir das novas Diretrizes Curriculares as formas consensuais de solução de conflitos, baseadas em uma visão de mundo estruturada sobre a Cultura de Paz e do

Diálogo, não acabem se tornando apenas mais um conteúdo obrigatório, a ser formalmente incluído em todos os currículos. Diante de todo o contexto de exigências e carências, tornou-se essencial implementar ações educacionais que favoreçam e atendam às inovações legais e sociais, voltadas à realidade mercadológica, a solução consensual de conflitos, ao diálogo, à mediação, à conciliação, a disseminação da Cultura de Paz na área jurídica.

O foco na Educação para pacificação visa, precipuamente, à transformação das formas de violência, migrando, num processo de transição, da cultura do litígio para a cultura do diálogo, devendo o ensino, a pesquisa e a extensão no curso de direito também cumprir, com viés norteador, a formação integral dos acadêmicos, através de uma educação construtiva e transformadora, cuja responsabilidade pode ser entendida, inclusive, como uma questão de saúde pública. O enfrentamento da violência e do conflito envolve aspectos não só relativos ao Direito, mas que engloba variáveis distintas, o que, por si, exige um trabalho multidisciplinar, em atendimento ao que dispõe o artigo 52, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Além disso, como visto, as novas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Direito (Resolução CNE/CES nº 5/2018), revisando a Resolução CNE/CES nº 9/2004, em consonância com a legislação nacional, igualmente reforçam a importância e a obrigatoriedade de se formar para a Cultura de Paz também na área jurídica. Nacionalmente, portanto, há um conjunto de leis – especialmente, a Lei de Mediação, o atual Código de Processo Civil (2015) e, agora, as novas Diretrizes Nacionais para o curso de Direito (2018) – que conduzem a necessidade de formar para a solução consensual dos conflitos, exigindo uma nova postura educacional alicerçada na formação de operadores do Direito capacitados nas técnicas de solução consensual de conflitos, tal qual a mediação, para que sejam desempenhem importante papel na construção de uma cultura de diálogo aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica, indispensáveis ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

O papel do operador do Direito na mediação

A previsão jurídica para resolver os conflitos de maneira consensual já estava presente no ordenamento jurídico brasileiro desde antes da independência, nas Ordenações Filipinas e dois anos após fez-se presente na Carta Constitucional do Império em 1824, no artigo 161.

A presença dos métodos consensuais de Solução de Conflitos no ordenamento atual possui suas raízes no movimento de acesso à justiça iniciado na década de 70. Nesse período, clamava-se por alterações sistêmicas que fizessem com que o acesso à justiça fosse melhor na perspectiva do próprio jurisdicionado. Um fator que significativamente influenciou esse movimento foi a busca por normas de solução de disputas que auxiliassem na melhoria das relações sociais envolvidas na disputa. Surgiam então a Conciliação e a Mediação como meio de resolução dos conflitos.

De acordo com Moore (1998, p. 62), a mediação é uma prática antiga na história da humanidade, que de modo geral, é compreendida como um procedimento orientador do diálogo e da negociação entre as partes envolvidas num conflito, tendo a participação de uma terceira pessoa, a mediadora, com poder de decisão limitado e não autoritário sobre o acordo mutuamente aceitável.

Desta maneira, no âmbito da justiça, a mediação surge como um novo paradigma. Nasce do reconhecimento dos mecanismos institucionais, tradicionalmente disponíveis para a “resolução” de conflitos, como já insuficientes para dar conta dos desafios da convivência no mundo contemporâneo.

Apesar de já haver previsão jurídica na Constituição da República de 1988 para resolver os conflitos de maneira consensual no ordenamento jurídico brasileiro, as diretrizes curriculares da graduação do curso de Direito não eram impositivas nesse sentido, bem como também não havia a liberdade de escolhas de disciplinas mais adequadas e contextualizadas com a região em que o discente estava inserido.

Nesse sentido foi promulgada a Lei nº 13.140/2015 que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

De acordo com o artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 13.140/2015, considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Nos termos do artigo 2º, a mediação será orientada pelos princípios da imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade; e boa-fé.

Tamanha a importância do instituto de mediação, que o § 2º do artigo 2º deixa explícito que ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Insta esclarecer que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, sendo que a mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele, e o consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

O Novo Código de Processo Civil (2015) também colocou a mediação em uma posição de destaque, ao prevê-la em seu capítulo I, em que são abordadas as normas fundamentais do processo civil. Prevê o artigo 3º, §3º, que:

A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Observa-se que o recente diploma legal contempla a mediação como uma viga mestra do processo civil brasileiro. Demais disso, o Novo Código de Processo Civil (2015) dedica 10 artigos à figura do mediador e conciliador no processo, abordando aspectos formais da auto-composição, bem como as basilares para seu melhor desempenho (artigos 165 a 175).

Mais adiante, o Novo Código de Processo Civil (2015), em capítulo próprio, aborda os aspectos procedimentais da audiência de mediação e conciliação (artigo 334).

Assim, a finalidade primeira da mediação é buscar a promoção do diálogo, cujos reflexos na sociedade são considerados positivos, conforme declara Águida Arruda Barbosa:

O marco legal da mediação, seja pela Lei 13.140/15, seja pelo novo CPC, é um preciso instrumento de difusão de um novo paradigma, regido pela lógica da comunicação, privilegiando a proteção da dignidade da pessoa humana, princípio constitucional que norteia a aplicação e interpretação da norma que define a mediação (BARBOSA, 2015, p. 13).

Podemos compreender a importância da dignidade da pessoa humana no sentido de que os litigantes, na mediação, deixarão de ser partes de um processo, para serem os protagonistas da solução dos seus próprios conflitos. E não são apenas os litigantes são beneficiados com esta Cultura de Paz, mas toda a sociedade.

Não obstante, o maior desafio é enfrentar questões que dizem respeito ao próprio objeto de ensino-aprendizagem e a percepção de como o Direito pode resolver os conflitos existentes. Hoje os profissionais do Direito são preparados prioritariamente para trabalhar como instrumentos processuais estruturados em uma lógica de solução de conflito pela subjugação e derrota do outro; um modelo que formalmente extingue o conflito, porém o mantém indefinidamente no espírito do derrotado.

Esse ponto exige uma revisão dos nossos conceitos culturais, como sociedade, no sentido de passar a ver o outro como companheiro de jornada dentro de uma existência que, se não for solidária, em todos os níveis, poderá levar à destruição do planeta e da própria espécie

humana.

É preciso superar o individualismo, esse velho conhecido dos juristas, amplamente difundido nas salas de aula dos cursos de Direito, e colocar no seu lugar a solidariedade, em reconhecimento à interdependência existente no âmbito dos diversos sistemas em que a espécie humana se faz presente.

Assim, o operador do Direito recebendo em sua grade curricular, seja através de disciplinas, projetos de extensão e até mesmo de forma transversal em outras atividades, práticas que propiciem sua formação para solução consensual de conflitos estará preparado para cumprir com seu papel social junto da coletividade. Essa promoção que se dá principalmente através da mediação, cria estímulos para que as partes envolvidas no litígio passem a olhar o outro como a si mesmo, colocar-se no lugar do outro, e com esse olhar cheio de empatia e autonomia, se empodere e construa novos caminhos objetivando a manutenção dos círculos sociais fortalecidos pelo diálogo emancipatório dos sujeitos envolvidos no conflito.

Na medida em que os estudantes se tornam protagonistas da própria formação, terão sua inteligência estimulada e desafiada pela articulação do ensino e da prática jurídica no meio social construindo pontes e laços capazes de estabelecer uma Cultura de Paz.

Deste modo, compreenderão melhor os fundamentos de sua argumentação e a partir daí se farão melhor compreender pelos outros, aprendendo a trabalhar com as pessoas e respeitando-lhes a identidade e a cultura.

A sociedade complexa exige autonomia intelectual e raciocínio lúcido dos profissionais nela inseridos, e as novas DCN's do curso de Direito vem ao encontro com essas necessidades humanísticas e dialógicas propostas para promulgação da emancipação do cidadão enquanto ser humano.

Nesse contexto, busca-se com a liberdade de escolha ora discutida, atrelada a inserção de disciplinas e práticas das formas consensuais de solução de conflitos nas práticas educativas, o desenvolvimento dos sujeitos enquanto cidadão, promovendo a emancipação humana através da dialogicidade, valorizando a autonomia dos sujeitos que se submetem a mediação.

A mediação como instrumento para autonomia e emancipação dos cidadãos

De acordo com Pulino (2016, p. 22), ao longo de nossas vidas, nós, indivíduos, participamos de processos de socialização que nos determinam em contextos históricos, nos quais nós fazemos e construímos a cultura, ocupando lugares sociais que ajudamos a formar e a transformar. Esse processo histórico é individual e coletivo, portanto, não se dá de forma linear e pacífica, mas é marcado por contradições e conflitos.

Lutando por nossos espaços, construindo constantemente os direitos umas das outras, nossa constituição é um processo social, cultural e histórico, que se dá por meio de relações formais e informais na sociedade. E, é no ambiente escolar que aprendemos a socialização formal, incluindo a educação voltada para a construção de saberes em processo de instituição na história da humanidade.

O papel das pesquisas para o conhecimento e o social, encontra sua validade e robustez nas contribuições para uma compreensão mais profunda dos fenômenos educacionais. Elas, sem dúvida, deixam marcos no espaço e na cultura onde são produzidas, pelo menos no sentido dos grupos e instituições envolvidas, integrando um processo formativo.

Assim, as concepções de educação, formação e consciência emancipatória em Freire (2001, p. 9) cujo recorte histórico da trajetória política, profissional e pedagógica deste educador durante sua vida se empenhou em construir uma proposta de educação libertadora voltada para a emancipação dos oprimidos das estruturas do sistema capitalista. Suas análises se baseiam na construção de uma nova sociedade, um novo homem, um novo ser, empenhado em transformar sua própria realidade.

As concepções teóricas de Freire (2001, p. 9-10) e a pedagogia que protagonizou não se situam num campo fechado. A filosofia da educação de Freire remete a transformação dos sujeitos sociais e da sociedade. A educação proposta por ele valoriza os saberes e cultura da população, do campo ou da cidade, sobretudo, os setores empobrecidos. A educação que se

anuncia libertadora e emancipatória contribui com a formação crítica de educandos e educandas. Trata-se de uma educação que colabora para a construção de um novo ser, um ser mais humanizado, mais pleno, mais feliz, e acima de tudo, mais conscientizado de suas capacidades de transformar a sociedade em que vive.

Paulo Freire (2001, p. 44) traduz, em forma de lúcido saber sociopedagógico, sua grande e apaixonante experiência de educador, defendendo que necessitamos de educadores de vocação humanista que, ao inventar suas técnicas pedagógicas, redescobrem através delas o processo histórico em que e por que se constitui a consciência humana.

Por isto, a pedagogia de Paulo Freire (1987, p. 44), sendo método de alfabetização, tem como idéia animadora toda a amplitude humana a “educação como prática da liberdade”, o que, em regime de dominação, só se pode produzir e desenvolver na dinâmica de uma “pedagogia do oprimido”.

As técnicas do referido método acabam por ser a estilização pedagógica do processo em que o homem constitui e conquista, historicamente, sua própria forma: a pedagogia faz-se antropologia.

O movimento interno que unifica os elementos do método e os excede em amplitude de humanismo pedagógico, a reprodução e manifestação do processo histórico em que o homem se reconhece, e os rumos possíveis desse processo que são possíveis projetos e, por conseguinte, a conscientização não é apenas conhecimento ou reconhecimento, mas opção, decisão, compromisso.

E pouco a pouco, os oprimidos tomarão consciência das razões de seu estado de opressão, e a tendência é assumir formas de ação rebelde, num quefazer libertador, despertando.

Assim, tem-se que a educação, para Paulo Freire (1987, p. 30), está conectada ao processo pelo qual cada sujeito vai desvelando sua posição e condição dentro das relações sociais, processo pelo qual cada um conquista a consciência de si e do mundo. É com isso que a educação precisa configurar a passagem pela qual cada sujeito aprende a pensar e agir a construção de seus direitos, aprende a participar nas relações de modo a garantir sua dignidade.

De acordo com o autor, a educação é indispensável aos seres humanos, específica na história de movimento, de luta da humanidade. Salienta que a história como possibilidade não prescinde da controvérsia, dos conflitos, os quais já conceberiam a necessidade da educação. No entanto, não é porque haja controvérsias, conflitos, que as diferenças, que marcam os distintos discursos e ações, devam afastar os sujeitos dos diálogos, esses saberes em diálogo se compõem por um fenômeno humano, a palavra: existir humanamente é pronunciar o mundo, é modificá-lo. O mundo pronunciado se volta problematizando aos sujeitos pronunciantes, a exigir deles novo pronunciar. Destarte, o ser humano não se faz no silêncio, mas na palavra, no trabalho, ação e na reflexão (FREIRE, 1987, p. 39-40).

Portanto, dizer a palavra não é privilégio de alguns seres humanos, mas direito a ser construído por todas. O diálogo é, desta maneira, o encontro dos sujeitos, mediatizados pelo mundo, para pronunciá-lo, e a dialogicidade é a essência da educação como prática permanente de busca pela liberdade.

Esse movimento incessante na história da humanidade, do ensinar e do aprender, das interações e trocas entre os sujeitos, toma o diálogo, ou melhor, a construção da linguagem conceitual como correia motora. O diálogo, a pronúncia da palavra é o que constitui o sujeito e realiza o mundo. É o diálogo que cria a pronúncia da vida, é o que significa a subjetividade e a objetividade em relação. Esse diálogo é fundamento da educação cuja essência esteja na mediação da expansão da consciência dos sujeitos sobre seus lugares na rede de relações sociais. Esta perspectiva abrange a Educação Dialógica, como processo incessante do ensinar e do aprender, das interações entre os sujeitos e o mundo na sua constituição.

As relações entre o ser humano e o mundo são relações mediadas, são processos de ensinar e aprender os significados culturais que organizam a estrutura psicológica de cada sujeito, processos que aparelham sua base de pensamento sobre si e o mundo, sua estrutura de linguagem, ou seja, sua base de pronúncia da vida. Pelo processo de mediação nas interações sociais, pelo ensinar e aprender, o indivíduo internaliza a matéria-prima fornecida pela cultura, mas não de forma passiva e, sim, com transformação, síntese.

Essa educação, então, necessita abrir o diálogo entre os sujeitos, admitir a fala, construir o direito de elaboração coletiva e individual da palavra. É pelo direito de dizer, de dialogar, que os sujeitos se constituem na permanência e na transformação da sua história. É pelo direito de fala que os sujeitos dialogam com os limites e domínios de cada uma, isto é, os seus direitos humanos. A palavra cria os sujeitos e o mundo, cria os lugares dos indivíduos no mundo. É o que possibilita o movimento incessante da existência.

Savater (1998, p. 29), cita que em algum lugar Graham Greene teria dito que “ser humano também é um dever”. Afirma o autor que certamente referia-se aos atributos como a compaixão pelo próximo, a solidariedade ou a benevolência para com os outros, que costuma ser considerados características próprias das pessoas muito humanas, ou seja, aquelas que saborearam o “leite da ternura humana”, segundo a bela expressão shakespeariana.

Nascemos humanos, mas isso não basta: temos também que chegar a sê-los. E supões-se que possamos fracassar na tentativa ou até recusar a oportunidade de tentá-lo.

Debate Lynn Hunt (2009, p. 14), em sua obra sobre a invenção dos direitos humanos, mobilizando conhecimentos que vão da filosofia à história do cotidiano na Europa e na América, numa narrativa iluminadora e envolvente, traçando a gênese e a evolução da idéia e da prática dos direitos humanos no mundo, apontando os elementos que foram necessários para que houvesse uma mudança de pensamento na sociedade com relação a questão dos direitos humanos, e o despertar do sentimento de empatia nos indivíduos que pouco a pouco construiu o que hoje conhecemos como direitos humanos.

Ribeiro (2011), citando Immanuel Kant (1724-1804), afirma que este em sua obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e outros Escritos*, já considerava o homem como um fim em si mesmo. Isso porque o ser humano é dotado de racionalidade e:

Os seres cuja existência depende não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque sua natureza os distingue já como fins em si mesmo, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto de respeito) (RIBEIRO, 2020, p. 62).

Nesse contexto, argumenta Sarlet (2012, p. 60), a dignidade é uma qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano e certos de que a destruição de um implicaria a destruição do outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou, ao menos, assim deveriam) em meta permanente da humanidade e do Estado de Direito.

O princípio da dignidade da pessoa humana é difícil de ser definido, justamente pelo fato de que seu conteúdo é vago e aberto, buscando por uma constante concretização. Assim, embora todos tenham uma idéia implícita do que seja considerado digno para uma pessoa, ainda assim, persiste a dificuldade em explicitar tal noção.

Partindo dessa premissa, Sarlet (2012, p. 69) tenta conceber um conceito em que a dignidade da pessoa humana figura não como direito natural metapositivo, mas como concretização constitucional dos direitos fundamentais. Baseia esse posicionamento no Brasil com a previsão do artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, o qual não se trata de uma norma programática, mas supraprincípio constitucional em amplitude ou dimensão da dignidade da pessoa humana norteadora dos demais princípios e regras do ordenamento jurídico brasileiro, pautando o referido dispositivo legal como limite à ação do Estado, proteção da liberdade humana e autoridade e arbítrio, contidos como garantia do cidadão.

Em linha com a concepção kantiana na discussão sobre a dignidade como atributo intrínseco e indissociável ao ser humano, Sarlet (2012, p. 65) avança no campo jurídico, defendendo a efetivação pelos órgãos jurisdicionais da previsão constitucional da dignidade da

pessoa humana em caso de violação desta.

Na tentativa de rastrear argumentos que possam contribuir para uma compreensão não necessariamente arbitrária da dignidade humana, e, portanto, apta a servir de baliza para uma concretização também no âmbito do Direito, cumpre salientar, que Sarlet (2012, p. 60) retoma a idéia nuclear que já se fazia presente até mesmo no pensamento clássico, no sentido de que a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade.

Na mesma linha de raciocínio, acrescenta o autor que a dignidade é tida como intangível pelo fato de que assim foi decidido, na medida e no sentido em que assim se decidiu, o que, por seu turno, demonstra como se pode chegar a resultados tão díspares e até mesmo conflitantes entre si, na aplicação concreta da noção de dignidade da pessoa.

Neste contexto, mesmo que se possa compreender a dignidade da pessoa humana como forma de comportamento atributo intrínseco da pessoa humana e expressar o seu valor absoluto, é que a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração.

Sarlet (2012, p. 59) compactua com a mesma tese exposta no artigo 1º da Declaração Universal da ONU (1948), segundo o qual “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”, tese esta que compartilha do mesmo preceito que, de certa forma, revitalizou e universalizou as premissas basilares da doutrina kantiana.

Portanto, à luz do que dispõe a Declaração Universal da ONU, verifica-se que o elemento nuclear da noção de dignidade da pessoa humana parece continuar sendo reconduzido – e a doutrina majoritária conforta esta conclusão – primordialmente à matriz kantiana, centrando-se, portanto, na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa (de cada pessoa).

Assim, ao propor a adoção de instrumentos para solução consensual de conflitos, tal qual a mediação, as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Direito fornecem ferramentas para formar operadores de Direito capacitados para promoção de diálogo entre os sujeitos, que empoderados pelo conhecimento e autonomia passarão a resolver por si mesmos seus conflitos de forma afastada do Poder Judiciário, confirmando a máxima da prática de liberdade onde todo sujeito nasce livre, dotado de direitos e deveres, os quais devem ser cumpridos de forma consciente, interagindo de forma democrática e emancipatória com a coletividade, construindo uma estrutura flexível integrada pelo conhecimento e experiências dos operadores do Direito com objetivo de ensinar a viver para uma Cultura de Paz.

Considerações Finais

Ao considerarmos as mudanças propostas nas Novas Diretrizes Curriculares do curso de Direito no Brasil (2018), deparamo-nos com as dificuldades encontradas pelos educadores em inserir metodologias ativas que ensinem e estimulem a prática dos métodos de resolução de conflitos pelos discentes, vez que o perfil do egresso exige a inserção das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da cidadania.

Reconhecer que a mediação pode ser utilizada como ferramenta da dialogicidade e autonomia significa superar o individualismo, estimular a inteligência, desafiar a articulação do ensino e da prática jurídica no meio social, compreender os fundamentos de sua argumentação e a partir deste se fazer melhor compreender pelos outros, aprendendo a trabalhar com as pessoas e respeitando-lhes a identidade e a cultura de cada cidadão. Afinal, é pelo processo de mediação nas interações sociais, pelo ensinar e aprender, que o indivíduo internaliza a matéria-prima fornecida pela cultura com transformação.

Firmes nessa concepção, é possível compreender a importância do papel do operador do Direito no processo de emancipação dos cidadãos que se submetem a mediação, destacando o reconhecimento da dignidade da pessoa humana no sentido de que os litigantes, na

mediação, deixarão de ser partes de um processo, para serem os protagonistas da solução dos seus próprios conflitos. E não são apenas os litigantes que são beneficiados com esta Cultura de Paz, mas toda a sociedade.

Por fim, é preciso enfrentar questões desafiadoras que dizem respeito ao próprio objeto de ensino-aprendizagem e a percepção de como o Direito, através da formação de seus operadores, pode auxiliar na resolução dos conflitos existentes, estimulando a prática das formas consensuais, tal qual a mediação, contribuindo de forma positiva para emancipação e autonomia dos cidadãos.

Referências

BARBOSA, À.A.B. **O marco legal da mediação**. Revista IBDFAM – Consensualização do Judiciário, v. 21, 2015.

BAUMAN, Z. **Por uma sociologia crítica: um ensaio sobre senso comum e emancipação**. Trad. Antonio Amaro Cirurgião. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Parecer CNE/CES nº 635/2018. **Dispõe sobre Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/outubro-2018-pdf-1/100131-pces635-18/file>. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Resolução CNE/CES nº 9/2004. **Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/ces092004direito.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Resolução CNE/CES nº 5/2018. **Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 125/2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 01 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105/ 2015. **Institui o novo código de processo civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.140/ 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 01 ago. 2021.

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. 17 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. **Política e educação: ensaios/** Paulo Freire. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2001.

HUNT, L. **A invenção dos direitos humanos.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IOCOHAMA, C. H. **Ensino jurídico: ação docente e aprendizagem.** Instituto Memória. Edição do Kindle, 2020.

MOORE, C.W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos.** Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORIN, E. **Educação do futuro.** São Paulo: Cortez, 2011.

ONU. Organização das Nações Unidas. Resolução nº 53/ 243/ 1999. **Institui a Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz.** Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20uma%20Cultura%20de%20Paz%20-%20ONU.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2021.

PULINO, L.H.C.Z.; SOARES, S.L.; COSTA, C.B; LONGO, C.A; SOUSA, F.L.(Org); **Educação, direitos humanos e organização do trabalho pedagógico.** Brasília: Paralelo 15, 2016.

RIBEIRO, M.V. **Direitos humanos: cláusulas típicas.** Campinas: Millenniun Editora, 2011.

RODRIGUES, H.W. **Educação Jurídica no Século XXI: Novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito - Limites e Possibilidades** (Locais do Kindle 252-256). HABITUS EDITORA. Edição do Kindle, 2020.

SARLET, I.W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SAVATER, F. **O valor de educar.** São Paulo: Martins, 1998.

Recebido em 16 de junho de 2020.

Aceito em 14 de julho de 2021.